



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003.692/2013
Data:	18/11/2013 Fls. 21
Rubrica:	00 94382779

Processo nº:	E-12/003.692/2013
Data de Autuação:	18/11/2013
Concessionária:	CEG
Assunto:	Ocorrência nº 541386
Sessão Regulatória:	29 de Maio de 2014

RELATÓRIO

O presente processo foi instaurado através da CI AGENERSA/OUVID N° 150¹, de 18 de novembro de 2013, *"Venho solicitar as devidas providências com relação à ocorrência nº 541386, registrada nesta Ouvidoria e enviada à CEG em 24/09/2013 para tratar de reclamação do Sr. Jorge Amarildo da Silva Oliveira sobre os cálculos de sua fatura com vencimento em 05/10/2013.*

Todavia, (...) não recebi nenhuma resposta, em descumprimento à Instrução Normativa CODIR nº 19, de 16 de Maio de 2011.

Informo que não há outro processo regulatório tratando desta ocorrência."

Pela Resolução do Conselho-Diretor n.º 403², conforme reunião interna de 28/11/2013, o processo foi distribuído à minha relatoria.

A referida ocorrência trata do caso de cálculo de fatura com vencimento em 05/10/2013, cujo trecho e resumo, retirado do registro efetuados na Ouvidoria da AGENERSA, seguem abaixo:

1) Ocorrência 541386

Reclamação iniciada na AGENERSA em 23/09/2013:

"Cliente reclama que tem duvidas com relação aos cálculos de sua conta, com vencimento dia 05/10/2013, e informa que, quando liga para o telefone de Ceg, 08000247766, o sistema se encontra inoperante, e com isto não consegue explicação sobre os cálculos. Solicito providências na informação com urgência."

¹ Fls. 03.

² Fls. 07.

4



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	F-12/003.692/2013
Data:	30/11/2013
Fls.:	22
Rubrica:	0044382774

Em 06/02/2014³, a CAENE envia o Ofício CAENE nº 027/14, Ao Sr. Dr. Bruno Ambrust, Diretor Presidente da Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro – CEG e da CEG-RIO, com a seguinte redação:

“Solicito que nos sejam encaminhadas todas as gravações dos contatos telefônicos do cliente com esta Concessionária, desde sua primeira solicitação para verificação dos cálculos de sua fatura, bem como, o pronunciamento desta Concessionária com relação ao questionamento do cliente.”

Através da DIJUR-E-367/14, A Concessionária encaminha a gravação do contato telefônico do cliente 7937737.

A CAENE então em 04/04/2014 emite seu parecer, após análise da gravação enviada pela Concessionária, onde informa:

“(…) Foi-nos encaminhada a DIJUR-E-367/14 (...), fornecendo a gravação telefônica aonde o cliente expõe sua dúvida com relação ao cálculo de seu consumo.

Assim, na gravação telefônica encaminhada pela Concessionária (...), fica evidenciado que a dúvida com relação ao valor da fatura do cliente foi esclarecida, mesmo que o cliente não tenha concordado com a tarifa cobrada pelo gás. Desta maneira, a CEG agiu dentro dos padrões, não havendo como identificar culpabilidade da mesma em relação ao ocorrido.”.

Às fls. 16, consta o Parecer 172/2014-EVB-Procuradoria/AGENERSA⁴, onde o mesmo concorda plenamente com o Parecer da CAENE, *“(…) Conforme Parecer da CAENE, (...), a Concessionária CEG agiu dentro dos padrões, não havendo como identificar culpabilidade da mesma em relação ao ocorrido.*

Portanto, tendo em vista o objeto dos autos serem de cunho técnico, corroboramos com o órgão Técnico desta Agência Reguladora, sugerindo desde já o encerramento do feito.”.

Em Razões Finais a Concessionária diz: *“(…) Conforme parecer da CAENE e da Procuradoria, a gravação telefônica fornecida esclarece todas as dúvidas relacionadas ao consumo do cliente, confirmando que a CEG agiu dentro dos padrões, não havendo qualquer tipo de culpabilidade a ser imputada a esta.*

³ Fls. 10.

⁴ De lavra do Dr. Edson Vaz Borges, com "de acordo" da Dr. Marcus Simonini Ferreira.

4



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

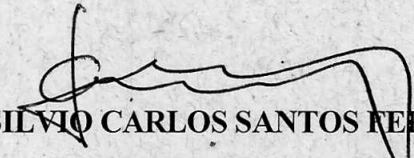
SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo: E-12/003.692/2013	
Data: 18/11/2013	Fis. 23
Rubrica: 4438 2774	

Neste escopo, necessário torna-se ressaltar o harmônico entendimento da CAENE e da Procuradoria no presente caso, corroborando o entendimento da AGENERSA de que não há qualquer tipo de culpa ou penalidade a ser aplicada no caso em epígrafe.

Por este motivo, a Concessionária insurge solicitando o provimento declaratório de inexistência de culpabilidade da CEG por restar claro não haver incorrido em desarmonia com o Contrato de Concessão, bem como, pede o arquivamento do presente processo e encerramento do feito. (...)."

Grifo no Original

É o relatório,


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO - RELATOR



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003.692/2013
Data:	18/11/2013 Fls. 24
Rubrica:	44382779

Processo nº:	E-12/003.692/2013
Data de Autuação:	18/11/2013
Concessionária:	CEG
Assunto:	Ocorrência nº 541386
Sessão Regulatória:	26 de Maio de 2014

VOTO

O presente processo foi instaurado através da CI AGENERSA/OUVID N° 150¹, de 18 de novembro de 2013, que visa a análise da ocorrência nº 541386, sobre os cálculos da fatura com vencimento em 05/10/2013 do Sr. Jorge Amarildo da Silva Oliveira.

A Ouvidoria da AGENERSA relata que não recebeu nenhuma resposta da Concessionária com relação à Ocorrência nº 541386, acarretando assim em descumprimento à Instrução Normativa CODIR nº 19/2011, tendo em vista que a reclamação foi iniciada na Ouvidoria da AGENERSA em 23/09/2013 e em 18/11/2013, a Ouvidoria ainda não havia recebido nenhuma informação quanto a Ocorrência em voga, perfazendo assim uma mora de 55 (cinquenta e cinco) dias.

Em prosseguimento ao feito, a CAENE envia o Ofício nº 027/14, a CEG, solicitando as gravações dos contatos telefônicos do cliente com esta Concessionária, desde sua primeira solicitação para verificação dos cálculos de sua fatura, bem como, o pronunciamento desta Concessionária com relação ao questionamento do cliente.

Em resposta a Concessionária encaminha a esta Agência a DIJUR-E-367/14, onde envia a gravação do contato telefônico do cliente.

A CAENE, após a análise da supracitada DIJUR, emite seu parecer, onde informa que ficou evidenciado que a dúvida com relação ao valor da fatura do cliente foi esclarecida devidamente, mesmo que o cliente não tenha concordado com a tarifa cobrada pelo gás. Assim sendo a CAENE concluiu que a CEG agiu dentro dos padrões, não havendo como identificar culpabilidade da mesma em relação ao ocorrido.

Em seu Parecer a Procuradoria desta AGENERSA corrobora com o entendimento da CAENE.

Em Razões Finais a Concessionária diz:

¹ Fls. 03.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003.692/2013
Data:	08/11/2013
Fis.:	25
Rubrica:	94382779

"(...) Conforme parecer da CAENE e da Procuradoria, a gravação telefônica fornecida esclarece todas as dúvidas relacionadas ao consumo do cliente, confirmando que a CEG agiu dentro dos padrões, não havendo qualquer tipo de culpabilidade a ser imputada a esta.

(...)

Por este motivo, a Concessionária insurge solicitando o provimento declaratório de inexistência de culpabilidade da CEG por restar claro não haver incorrido em desarmonia com o Contrato de Concessão, bem como, pede o arquivamento do presente processo e encerramento do feito: (...)."

Passo a analisar:

Em atenção às provas acostadas nos autos, notadamente parecer técnico exarado pela CAENE, que detém a expertise na matéria em voga, não foi vislumbrado culpabilidade da Concessionária CEG em relação à ocorrência nº 541386. No entanto, em análise aos fatos apresentados às fls. 03 e 04, que atestam inequivocadamente a mora da Concessionária CEG no atendimento à Ouvidoria da AGENERSA, mora esta que perfaz aproximadamente 55 (cinquenta e cinco) dias, entendo então que houve inadequado atendimento a esta Autarquia, violando assim Instrução Normativa nº 019/2011, razão pela qual aplico penalidade de advertência, tendo em vista a baixa lesividade em espeque.

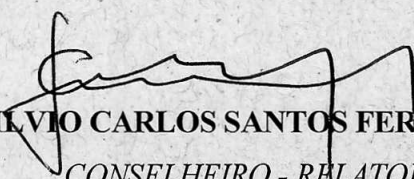
Diante do exposto, após a ocorrência acima analisada, proponho ao Conselho - Diretor:

I - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, em virtude da demora no atendimento às indagações feitas pela Ouvidoria desta AGENERSA, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e na Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, c/c Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 019/2011;

II - Determinar à SECEX, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia (CAENE), a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007;

III - Considerar que a Concessionária CEG, agiu dentro dos padrões, não havendo como identificar culpabilidade da mesma com relação à ocorrência 541386.

É o voto,


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO - RELATOR



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003.692/2013
Data	18.11.2013
Fis.	26
Rubrica	44382779

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2090

DE 26 DE MAIO DE 2014

OCORRÊNCIA Nº 541386

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003.692/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

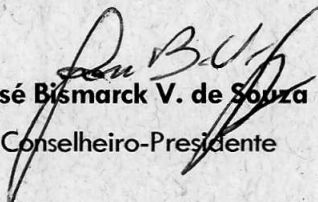
Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, em virtude da demora no atendimento às indagações feitas pela Ouvidoria desta AGENERSA, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e na Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, c/c Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 019/2011;

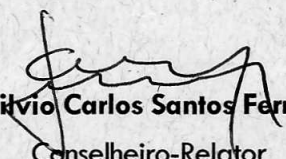
Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia (CAENE), a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007;

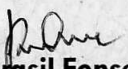
Art. 3º - Considerar que a Concessionária CEG, agiu dentro dos padrões, não havendo como identificar culpabilidade da mesma com relação à ocorrência 541386.

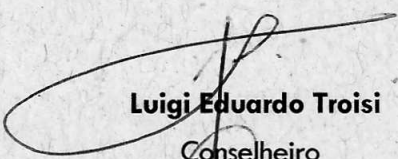
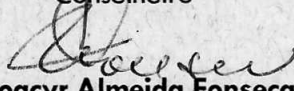
Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de Maio de 2014.


José Bismarck V. de Souza
Conselheiro-Presidente


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro-Relator


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro

Art. 12 - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, devido ao apurado no presente processo relacionado à Ocorrência nº 520555.

Art. 13 - Aplicar à Concessionária CEG, a penalidade de advertência em todas as ocorrências, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, combinado com o art. 18, I, da Instrução Normativa nº 001/2007, por não ter atendido os requerimentos da Ouvidoria desta AGENERSA em tempo hábil.

Art. 14 - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

Art. 15 - Determinar que a Concessionária CEG busque contatar o cliente da Ocorrência nº 501382, de forma a solucionar a pendência existente de forma satisfatória, no prazo de 30 (trinta) dias, com a consequente comprovação nos autos do aceite da CAENE.

Art. 16 - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2014

JOSÉ BISMARK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro - Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro - Relator

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

Id: 1688870. A faturar por empenho

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2081 DE 26 DE MAIO DE 2014

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIAS REGISTRADAS NA OUVIDORIA COM MAIS DE 30 DIAS. APURAÇÃO DE POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DE CLAUSULA CONTRATUAL.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.120/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar cumprida a determinação contida no art. 9º da Deliberação nº 1510/2013, imposta à Concessionária CEG em razão dos fatos apurados na Ocorrência nº 527191.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2014

JOSÉ BISMARK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro - Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro - Relator

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

Id: 1688871. A faturar por empenho

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2082 DE 26 DE MAIO DE 2014

APLICA PENALIDADE À CONCESSIONÁRIA CEG - INCÊNDIO/EXPLOSAO NA RUA IGUA-BA GRANDE, 486 - BLOCO 1 - APT. 107 - PAVUNA - RJ, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.146/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0005% (cinco décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão, combinado com o Art. 18, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, devido ao descumprimento da Cláusula 1ª, §3º, do Contrato de Concessão referente aos fatos apurados na ocorrência de Incêndio/Explosão na Rua Iguaíba Grande, 486 - Bloco 1 - apto. 107 - Pavuna - RJ.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2014

JOSÉ BISMARK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro - Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro - Relator

Id: 1688872. A faturar por empenho

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2083 DE 26 DE MAIO DE 2014

CONCESSIONÁRIA CEG - AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE DE MULTA - PROCESSO REGULATÓRIO E-12/029.120/2012.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.218/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a impugnação apresentada pela Concessionária CEG e negar-lhe provimento, mantendo-se íntegro o Auto de Infração nº 030/2014, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2014

JOSÉ BISMARK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro - Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro - Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

Id: 1688873. A faturar por empenho

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2084 DE 26 DE MAIO DE 2014

CONCESSIONÁRIA CEG - AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE DE MULTA - PROCESSO REGULATÓRIO E-12/020.120/2012.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.216/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a impugnação apresentada pela Concessionária CEG e negar-lhe provimento, mantendo-se íntegro o Auto de Infração nº 029/2014, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2014

JOSÉ BISMARK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro - Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro - Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

Id: 1688874. A faturar por empenho

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2085 DE 26 DE MAIO DE 2014

APLICA PENALIDADE À CONCESSIONÁRIA CEG - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE E-017/13 - TERMO DE NOTIFICAÇÃO 006/2013 - VISTORIA REALIZADA NA RUA MARQUES DE ABRANTES, 127 - FLAMENGO - RJ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.300/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0002% (dois décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na cláusula dez, item IV do Contrato de Concessão e art. 19, inciso IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados no presente processo.

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2014

JOSÉ BISMARK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro - Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro - Relator

Id: 1688875. A faturar por empenho

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2086 DE 26 DE MAIO DE 2014

APLICA PENALIDADE À CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA. SERVIÇO PRESTADO PELA GNS/COBRANÇA INDEVIDA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.453/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência devido ao descumprimento do disposto no Capítulo I, art. 1º, §2º e no Capítulo II, art. 2º da Instrução Normativa CODIR nº 019, de 18/05/2011.

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

Art. 3º - Determinar o arquivamento dos presentes autos no Processo Regulatório nº E-12/020.327/2012.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2014

JOSÉ BISMARK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro - Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro - Relator

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

Id: 1688876. A faturar por empenho

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2087 DE 26 DE MAIO DE 2014

CONCESSIONÁRIA CEG - OF. PRES/014. COBRANÇA RETROATIVA DE GNV PRATICADA PELA CEG.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.576/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que, no caso dos autos, não ocorreu, por ausência de provas, descumprimento do Contrato de Concessão pela Concessionária CEG.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2014

JOSÉ BISMARK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro - Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro - Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

Id: 1688877. A faturar por empenho

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2088 DE 26 DE MAIO DE 2014

CONCESSIONÁRIA CEG E CEG RIO - ALTE-RAÇÃO DE PARÂMETROS DE PROFUNDIDADE DAS TUBULAÇÕES DE GÁS DAS CON-SECUTIVAS CEG E CEG RIO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.691/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar cumprido o art. 3º da Deliberação AGENERSA nº 1.824/2013.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2014

JOSÉ BISMARK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro - Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro - Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

Id: 1688878. A faturar por empenho

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2089 DE 26 DE MAIO DE 2014

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA Nº 541376.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.691/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e no art. 18, inciso I da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007, em razão do não atendimento à investigação feita pela Ouvidoria desta AGENERSA.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007.

Art. 3º - Considerar que não ocorreu descumprimento do Contrato de Concessão, por parte da Concessionária CEG, em razão do apurado na ocorrência 541376.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2014

JOSÉ BISMARK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro - Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro - Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

Id: 1688879. A faturar por empenho

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2090 DE 26 DE MAIO DE 2014

APLICA PENALIDADE À CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA Nº 541386.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.692/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, em virtude da demora no atendimento às investigações feitas pela Ouvidoria desta AGENERSA, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e na Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, c/c Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 019/2011.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia (CAENE), a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

Art. 3º - Considerar que a Concessionária CEG, após dentro dos prazos, não tendo como identificar culpabilidade da mesma com relação à ocorrência 541386.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2014

JOSÉ BISMARK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro - Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro - Relator

Id: 1688880. A faturar por empenho

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2091 DE 26 DE MAIO DE 2014

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA Nº 541760 - CONCESSIONÁRIA CEG.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.698/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Reconhecer, para o caso dos autos, a incompetência desta Autarquia, uma vez que o serviço reclamado foi prestado por pessoa que foge à esfera de regulação da AGENERSA.

Art. 2º - Determinar que a SECEX remeta cópia dos presentes autos ao Processo nº E-12/020.327/2012, na forma da fundamentação constante no voto.

Art. 3º - Encerrar o presente processo.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2014

JOSÉ BISMARK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro - Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Consel